



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018558-50.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CÍCERO GOMES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.563

Apelação nº 0018558-50.2018.8.26.0564

Apelante: CÍCERO GOMES DA SILVA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 6ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença em ação acidentária movida contra o INSS. Extinção, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Admissibilidade. Autarquia que demonstrou ter adotado todas as providências pertinentes ao cumprimento das obrigações impostas no título. Segurado que não compareceu na data agendada para avaliação do procedimento de reabilitação profissional, retornou ao trabalho e, ainda, buscou questionar a conduta da autarquia somente decorridos mais de cinco anos. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CÍCERO GOMES DA SILVA contra a extinção do cumprimento de sentença em ação acidentária que moveu contra o INSS. Alega que ainda existem valores não pagos, posteriores a 01/06/2018, e parcelas vencidas até que seja implantado o benefício concedido.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A irresignação não prospera.

Iniciada a etapa da execução em 05/07/2018, pelo credor, o INSS informou nos autos, através de ofício datado de 23/07/2018 e juntado em agosto/2018, que havia providenciado a implantação do benefício e agendado o início do procedimento para reabilitação profissional para 13/12/2018.

O segurado ficou ciente do teor de tais documentos em 20/08/2018, através do Diário Oficial, conforme certidão de fls. 50.

Todavia, somente em 15/12/2023, após decorridos mais de cinco anos, noticiou que o benefício não havia sido implantado e que estavam vencidas as parcelas posteriores a 01/06/2018.

O INSS, por sua vez, demonstrou que a conta corrente informada pelo segurado era inválida e, por outro lado, que não compareceu na data agendada para a reabilitação profissional (fls. 270/271).

Nestas circunstâncias, restou comprovado que o INSS adotou as providências necessárias para adimplir as obrigações que lhe foram impostas no título executivo.

E o segurado não pode transferir ao INSS a responsabilidade pelas consequências de sua inércia.

Não bastasse, o autor retornou ao trabalho, circunstância que evidenciou a recuperação de sua capacidade laborativa e tornou desnecessário novo afastamento do trabalho em auxílio-doença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fica mantida a extinção da execução.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator